



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 606 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/11/2002

PROCESSO N.º 1/1545/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200112921

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONTENDO ERRO FORMAL – Ação fiscal Nula, face a inobservância das normas procedimentais que determinam a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de transporte de cargas.

O autuado conduzia no veículo acima, 2.904 caixas (100x50ml) de hipoclorito de sódio 2,5%, acompanhadas da N.F. 0486 emitida pela firma CNPJ: 01686225000106-DF, e destinada ao Ministério da Saúde SAA/CGRL, sito

em Brasília-DF, portanto imprópria para a operação, conf. informação complementar anexa”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade do art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexadas aos autos os documentos de fls. 03 a 16.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 20/49, alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal pela ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma prelacionada no art. 831, § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. No mérito, argumenta que não há incidência do ICMS na operação em questão, nos termos do art. 150, VI, “a” da Constituição Federal.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora acatou os argumentos da defesa e proferiu decisão pela nulidade do auto de infração. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 658/02, no qual opina pela confirmação da nulidade exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo da acusação de que a empresa autuada transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas quanto a indicação do destinatário das mercadorias.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal.

Analisando os autos, constatamos que é irreparável a decisão singular. A irregularidade constante da nota fiscal em questão é passível de reparação, uma vez que advém de indicação indevida de elementos formais.

O autuante agiu com inobservância ao procedimento previsto pelo art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, relativo a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. A ausência de tal formalidade impede o agente de proceder a lavratura do auto de infração, tornando nula a ação fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, no sentido de que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância, pela Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO